

# *Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural*

# *Sinater*

*Uma proposta da*

***CONTAG***



## ***A motivação***

A proposta de criação do Sistema Nacional de ATER apresentada pela CONTAG tem grandes objetivos em nível nacional:

- **contribuir para a consolidação do MDA** e garantir a continuidade e fortalecimento das políticas públicas para a agricultura familiar
- **fazer cumprir de fato o Decreto Presidencial nº 4.739**, de 13 de junho de 2003, que transferiu do MAPA para o MDA a competência pela coordenação dos serviços de ATER no âmbito nacional
- criar mecanismos para a **valoração devida e para a implementação efetiva da PNATER**



## ***Estrutura organizacional do SINATER***

O Sistema Nacional de ATER (SINATER) deverá ficar vinculado ao **Ministério do Desenvolvimento Agrário**.

O SINATER deverá ter um **Conselho Nacional de ATER (CONATER)** de caráter deliberativo e uma **Secretaria Nacional de ATER (SENATER)** de caráter executivo.

Os **Estados e o Distrito Federal** deverão **organizar-se de forma equivalente**, estabelecendo as instâncias deliberativa e executiva, sempre vinculados aos órgãos que tratem do tema ATER, para evitar distorções na Política Estadual de ATER.



# ***Estrutura administrativa do SINATER***

- Conselho Nacional de ATER (CONATER)
- Secretaria Nacional de ATER (SENATER)
- Instituições governamentais e não governamentais prestadoras de serviços de ATER
- Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário
- Órgãos colegiados de gestão social
- Instituições de pesquisa e universidades
- Comitês, grupos de trabalho e câmaras técnicas setoriais



## **Conselho Nacional de ATER**

- **Específico** para fazer a gestão da Política Nacional de ATER (PNATER)
- **Tripartite** - beneficiários, prestadoras de serviço de ATER e governo.
- Poderes para **deliberação** plena e conclusiva.
- Aprovará e fará o monitoramento dos **Planos Nacional e Estaduais** de execução financeira da PNATER.
- deverá deliberar sobre a **construção e implementação do Plano Nacional de ATER**, a partir das contribuições das instâncias estaduais, ouvido o CONDRAF.
- Terá **Reuniões ordinárias** mensais.
- **Presidência** - Ministro do Desenvolvimento Agrário ou por integrante do CONATER eleito dentre os membros (ou, ainda, pelo Titular da Secretaria Nacional de ATER, na ausência do Presidente).
- **Diretoria Executiva** - eleita pelo plenário, composta por 3 (três) conselheiros titulares (mandato de dois anos - permitida uma reeleição).

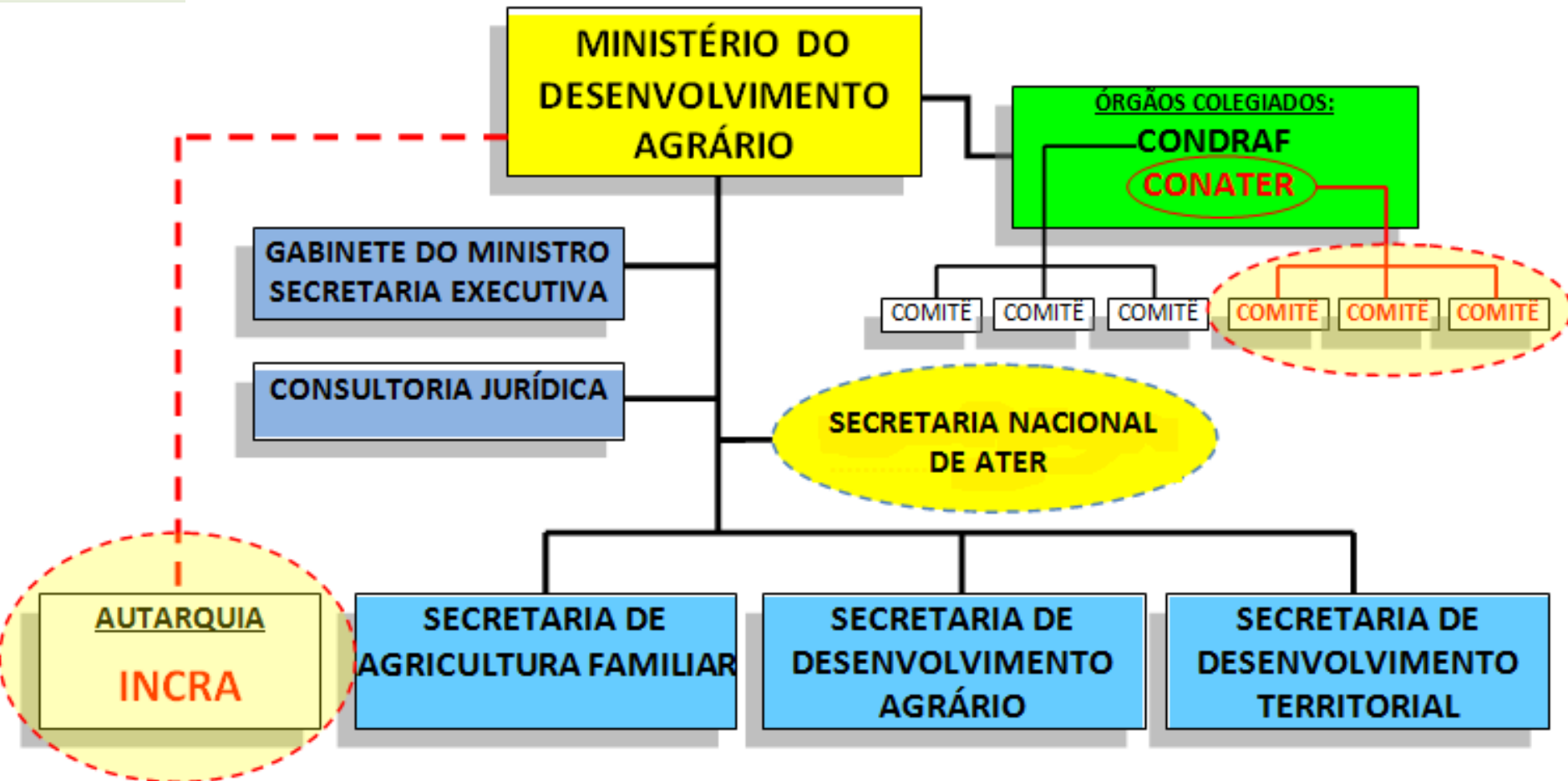


# **Secretaria Nacional de ATER**

- De **caráter executivo**.
- **Fará cumprir as deliberações** do CONATER em âmbito nacional em comum acordo com as instâncias estaduais.
- Agregará e fará a **gestão das ações e dos recursos de ATER** no âmbito do governo federal, inclusive, as respectivas descentralizações para os Estados e o Distrito Federal.
- Terá **destaque na estrutura do MDA** de forma que as demais instâncias se articulem como demandantes de ações de ATER.



# Novo organograma do MDA com a criação da Secretaria Nacional de ATER



# Instituições governamentais e não-governamentais prestadoras de serviços de ATER

- Responsáveis pela **prestação de serviços**, de acordo com determinações do CONATER, SENATER, respectivos CEDRS e Secretarias Estaduais de Agricultura Familiar ou órgãos similares.
- Terão **caráter de complementaridade**, evitando-se a sobreposição de ações e disputa por áreas de atuação.
- Será garantida a **atuação de todas as organizações** com capacidade técnica, de acordo com a demanda apresentada nos Planos Estaduais.
- **Colaboração** no levantamento e qualificação das demandas de ATER em nível estadual (subsídio à construção dos Planos Estaduais, que subsidiarão o Plano Nacional de ATER).
- **Instituições governamentais** utilizarão recursos dos respectivos governos estaduais e do governo federal, em proporções previamente estabelecidas.
- **Instituições não governamentais** utilizarão recursos do governo federal.





# Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário

- Deverão contar com **servidores** especificamente designados **para realizar o acompanhamento e o monitoramento dos contratos de serviços de ATER**, com o objetivo de subsidiar o CONATER e a SENATER quanto à sua efetividade, em especial, nos seguintes casos:
  - ✓ Para **orientar a avaliação observados os critérios considerados para possíveis renovações de contratos de serviços de ATER com as organizações.**
  - ✓ **No monitoramento dos impactos e mudanças na vida das famílias:** integração a grupos produtivos, produção direcionada ao mercado, processo de transição agroecológica, acesso a crédito, redução da inadimplência, dentre outros indicadores.



**CONTAG**



**FETAGs**



**STTRs**

## ***Órgãos colegiados de gestão social***

- Terão papel de acompanhamento e monitoramento da implementação da PNATER em atendimento a demandas orientadas pelo CONATER.

## ***Instituições de pesquisa e universidades***

- Terão papel de geração de conhecimento e formação de quadros apropriados para atuação na promoção do desenvolvimento rural sustentável, tendo a agricultura familiar como foco

## ***Comitês, grupos de trabalho e câmaras técnicas setoriais***

- Serão órgãos acessórios, de caráter provisório ou não, de acordo com a demanda estabelecida pelo CONATER



## **Descentralização do SINATER**

O Sistema Nacional de ATER será descentralizado nos Estados e o Distrito Federal, desde que:

- Façam **adesão ao SINATER**
- Estabeleçam **relações com:**
  - ✓ Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS).
  - ✓ Secretaria Estadual de AGRICULTURA FAMILIAR ou ÓRGÃO SIMILAR.
  - ✓ Município.
- **Aportem recursos** para implementação da Política Estadual de ATER estabelecido no Plano Estadual de ATER, observada a proporcionalidade prevista, disponibilizando as infraestruturas necessárias ao seu funcionamento.



# Descentralização do SINATER

## Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável

- Os Estados e o Distrito Federal deverão **destinar aos CEDRS o cumprimento do papel do CONATER em nível estadual**, com maior regularidade de reuniões para tratar e deliberar sobre a Política Estadual de ATER, ficando responsáveis pelo credenciamento de prestadoras de serviços, elaboração e aprovação do Plano Estadual de ATER, levantamento e qualificação das demandas.
- O CEDRS poderá, em qualquer tempo, a partir da avaliação realizada com base nas informações recebidas da DFDA ou instituições que o compõe, **proceder o descredenciamento da prestadora de serviço** e encaminhar parecer ou nota técnica ao órgão estadual contratante (Secretaria de Estado da Agricultura Familiar ou similar) solicitando providências cabíveis (a dissolução do contrato de serviço, para os casos de não cumprimento do objeto pactuado, não cumprimento do plano de trabalho estabelecido e aprovado por aquele contratante, grau de insatisfação dos beneficiários considerado grave e capaz de não gerar os resultados necessários ao desenvolvimento da comunidade e melhoria da qualidade de vida das famílias atendidas, entre outros critérios negativos).
- Da mesma forma, o CEDRS poderá **referendar a renovação de contrato de serviço**, para casos promissores e cuja recontratação tenha importância relevante para as famílias atendidas.



# **Descentralização do SINATER**

Secretaria Estadual de AGRICULTURA FAMILIAR ou ÓRGÃO SIMILAR

- O Estado deverá destinar à **Secretaria Estadual de AGRICULTURA FAMILIAR ou ÓRGÃO SIMILAR** a competência de ser a **instituição executiva da Política Estadual de ATER**, com as seguintes atribuições:
  - ✓ Implementação do Plano Estadual de ATER.
  - ✓ Elaborar as chamadas públicas.
  - ✓ Avaliar propostas das Prestadoras de Serviços de ATER.
  - ✓ Contratar as prestadoras de serviços.



# Descentralização do SINATER

## Município

- O município não será financiador direto, mas poderá apoiar a implementação da PNATER desempenhando funções como:
  - ✓ realizar **censos ou cadastros massivos** dos agricultores familiares e de suas famílias portadores e não portadores de DAP, bem como de agricultores não familiares e de suas famílias, que exerçam atividades rurais na base territorial do município.
  - ✓ levantar **informações referentes à produção agropecuária da agricultura familiar e produtos demandados por mercados institucionais (PAA e PNAE)**, para subsidiar a construção dos planos de ação para execução dos serviços de ATER.
  - ✓ **apoiar as instituições prestadoras de serviços de ATER** para execução das atividades, seja na forma de disponibilização de espaços (salas, auditórios, ginásios municipais, etc.) e naquilo que for possível.



# **Financiamento da PNATER**

Será constituído um **Fundo Nacional de ATER** composto com recursos oriundos do Orçamento Geral da União (OGU), de convênios e outras fontes alternativas diversas (instituições públicas e privadas, etc.).

Os governos estaduais deverão aportar recursos para instituições governamentais de ATER.

A Secretaria Nacional de ATER deverá realizar **estudo com base nas Ações Programáticas do Plano Plurianual (PPA)**, tendo como objetivo filtrar todas as atividades que se referem ou interagem com ATER, inclusive formação, para destinar os recursos ao Fundo Nacional de ATER, por meio de destaques orçamentários anuais.



# **Remuneração dos serviços de ATER**

O valor da remuneração pelos serviços prestados deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

- **A destinação de recursos** se dará por meio de chamadas públicas.
- **Plano Estadual de ATER deve conter a descrição detalhada da capacidade de atendimento de famílias de todas as organizações interessadas na prestação de serviços de ATER** (governamentais e não governamentais), para estabelecimento e planejamento operacional da aplicação dos recursos disponíveis, bem como para definição das áreas de abrangência e de atuação das respectivas organizações.
- **Instituições governamentais de ATER não deverão receber recursos para custeio de pessoal.**





## Remuneração dos serviços de ATER

- **A remuneração das organizações governamentais** pelos serviços de ATER deverá se dar de acordo com o valor médio por família/ano estabelecido para determinada área de abrangência, seguindo os seguintes critérios:

Renda da família/mês	Recursos do Governo Federal	Recursos do Governo Estadual
0 a 1 salário mínimo	60%	40%
1 a 5 salários mínimos	50%	50%
5 a 10 salários mínimos	40%	60%
10 a 18 salários mínimos	30%	70%

- **A remuneração das organizações não governamentais** pelos serviços de ATER deverá se dar com 100% de recursos do Governo Federal, observado o valor médio por família/ano estabelecido para determinada área de abrangência.



# ATER ajustada ao público

É importante garantir padrões diferenciados para prestação dos serviços de ATER de acordo com perfil das famílias: nível de renda, tipo de agricultor(a) – conforme descrito na 1ª Conferência Nacional de ATER (CNATER, abril/2012), localização geográfica, demandas apresentadas pelos grupos, etc.

Renda da família/mês	Caracterização do público	Atuação/objetivo da ATER
0 a 1 salário mínimo	Extrema pobreza, acesso nulo ou precário às políticas públicas, situação de insegurança alimentar e nutricional	Estruturação produtiva, geração de renda e inclusão social com regularização fundiária e ambiental, campanha de documentação e acesso a demais políticas públicas (PAA, PNAE, habitação rural, educação do campo, saúde, etc.)
1 a 5 salários mínimos	Pobreza e algum nível de produção, geralmente com produtividade baixa, ainda com dificuldades de acesso às políticas públicas, com problemas relacionados ao processo de gestão da propriedade	Consolidação do processo produtivo, geração de renda, melhoria no acesso às políticas públicas, gestão ambiental, gestão da propriedade e comercialização
5 a 10 salários mínimos	Produção oscilando em diferentes níveis de eficiência, limitações no processo de gestão da propriedade e acesso a mercados	Aumento na eficiência no processo produtivo, geração de renda, estímulo à organização produtiva e acesso a mercados
10 a 18 salários mínimos	Produção mais consolidada, com diferentes níveis de acesso a mercados	ATER específica para algumas cadeias produtivas e agregação de valor e renda à produção



# ***A transição para implementação do SINATER***

- Até que o CEDRS assuma seu papel, ou na sua ausência, devem-se constituir Comissões Estaduais integradas por Entidades da Sociedade Civil e Governo Estadual para levantar e qualificar as demandas, bem como para elaborar chamadas públicas de ATER (conforme deliberação da 1ª CNATER, com a finalidade de comprometer os Sistemas Estaduais de ATER com o atendimento ao maior número de famílias de forma qualificada, tendo garantido o acompanhamento da representação dos beneficiários).
- Investir na formação de quadros para ampliar e garantir o número de técnicos de campo necessários ao atendimento da real demanda da agricultura familiar.
- Garantir a ampliação e disponibilidade de recursos para atendimento das demandas de ATER da agricultura familiar.



# ***A transição para implementação do SINATER***

## Atualização do Marco Legal

- Publicação de Medida Provisória para alteração da Lei de ATER (12.188/2010), com o objetivo de autorizar:
  - ✓ A formação de consórcios de instituições prestadoras de serviços de ATER como estratégia de fomento e fortalecimento de redes de ATER.
  - ✓ A terceirização de parcelas dos serviços contratados, respeitados os critérios e limites pré-estabelecidos.
  - ✓ A pagamento de parcela inicial dos contratos de serviço para viabilizar a execução mais qualificada das atividades.



# A transição para implementação do SINATER

Como vai se dar o processo de operacionalização das chamadas públicas, a partir das deliberações da 1ª CNATER?

- **Mudanças estruturais nas chamadas:** objetivo - desburocratizar o processo seletivo, valorizar o acúmulo e a experiência das organizações prestadoras de serviço, oportunizar um diálogo maior com o conjunto de beneficiários, estabelecer processos de construção de planos de trabalho a partir das demandas nas próprias comunidades.
- **Novas chamadas** deverão definir: a área de abrangência, a quantidade de famílias a serem atendidas e o valor por família por ano - as instituições proponentes elaboram suas propostas técnicas com metodologia, infraestrutura física e de pessoal a ser disponibilizada, e os processos de definições e construção dos planos de trabalho junto às comunidades, para serem avaliados nas instâncias competentes.
- Essa deverá ser a **forma mais adequada para contratação dos serviços das instituições governamentais e não governamentais de ATER**, e durante o processo de transição entre o modelo de chamadas utilizado atualmente e essa proposição, deverão ser estabelecidos processos de ajustes contínuos.



# A transição para implementação do SINATER

Como dar continuidade aos serviços por meio das chamadas vencidas?

- **Estabelecer mecanismo**, na própria chamada pública, capaz de garantir a renovação do contrato de serviço, em caso de vencimento do prazo de execução, das ações e dos recursos.
- Poderá ser adotado um **sistema de avaliação com pontuação** capaz de definir a necessidade da continuidade daquelas ações, tendo como executora a mesma prestadora de serviços ou não, com prazo, volume de recursos e ações a serem redefinidos pela instância competente em conjunto com os demais partícipes, sendo garantida a representação dos beneficiários diretos.
- Objetivo: **evitar períodos de descontinuidade** na oferta dos serviços aos agricultores familiares.



# Trâmites legais para alteração do Marco Legal

## Decreto Presidencial

- A Presidência da República deverá publicar **decreto extinguindo o Departamento de ATER (DATER/SAF) e criando a Secretaria Nacional de ATER**, considerando a demanda real de infraestrutura de pessoal, física e orçamentária necessárias ao atendimento das necessidades para cumprimento eficiente de suas funções
- O decreto também deverá garantir a **criação do Conselho Nacional de ATER**, estabelecendo sua composição, suas atribuições e suas rotinas



# Trâmites legais para alteração do Marco Legal

## Lei Federal

- Publicação de lei para **criação do Sistema Nacional de ATER**, dispondo sobre todas as condições necessárias à sua implementação e operacionalização, em padrões semelhantes aos das políticas públicas de saúde e de assistência social
- Publicação de lei para **criação do Fundo Nacional de ATER**, dispondo sobre os instrumentos para que a União, por meio do Conselho Nacional de ATER faça a coordenação e gestão dos recursos operacionalizados pela Secretaria Nacional de ATER.

